

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 698/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Torna obrigatória a divulgação de
informação sobre o índice de infecção
hospitalar pelos hospitais da rede privada
de saúde no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

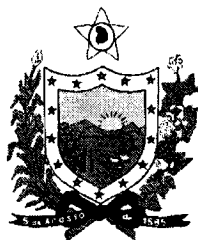
Art. 1º Ficam os hospitais da rede privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único. A informação mencionada no *caput* deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida e relacionada pela internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a hospitalização.

Art. 3º Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei ao órgão indicado no Regulamento.

Art. 4º Aos que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se as penalidades de:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicado, ao infrator, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PB.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de outubro de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente